



Todas as respostas devem ser fundamentadas – quer do ponto de vista fáctico, com elementos do enunciado, quer do ponto de vista teórico, com os artigos da lei. A apresentação de argumentos de autoridade é valorizada, mas apenas enriquece a resposta. Uma resposta escorada apenas na opinião de Fulano é considerada não fundamentada.

O Aluno deve, como estabelecido no enunciado, analisar todos os argumentos (incluindo os das personagens das hipóteses) e não apenas um ou alguns, ainda que a procedência desse argumento resolva o caso.

I

1. Pronuncie-se sobre os direitos de Bento e de Carlos a 27 de Abril (5 valores)

- 1.1. O aluno deve qualificar a carta de António como uma proposta negocial, avaliando os 3 requisitos na proposta no caso concreto.
- 1.2. Deve ficar claro que se trata de uma proposta de um negócio condicional (vende se a Câmara não autorizar a construção da garagem subterrânea) e não de uma declaração dubitativa. António quer vender. A vontade é condicional, mas é firme.
- 1.3. O aluno deve pronunciar-se quanto ao prazo de duração da proposta (art. 228.º), densificando o conceito de *condições normais* relativamente ao meio de comunicação correio electrónico – isto é, ao meio de comunicação escolhido pelo proponente.
- 1.4. O aluno deve avaliar a relevância para a formação do contrato de a casa de António não possuir caixa de correio. Por aplicação do disposto no art. 224.º, n.º 2, deve concluir que a aceitação produziu efeitos a 6 de Abril, celebrando-se, portanto, o contrato nessa altura.
- 1.5. A 11 de Abril, não obstante a celebração do contrato, António ainda é proprietário do veículo (a condição é suspensiva), pelo que pode vendê-lo a Carlos.
- 1.6. O aluno deve retirar as consequências da verificação da condição: transferência da propriedade para Bento, com eficácia retroactiva (art. 276.º).



- 1.7. Carlos tem de entregar o automóvel a Bento (artigos 274.º e 276.º), mas deve ser reembolsado do dinheiro que despendeu com a substituição do espelho (artigos 274.º, n.º 2 e 1273.º, n.º 1). Carlos tem, ainda, direito a receber de volta o preço pago pelo veículo.
- 1.8. Admitindo que António não preveniu Carlos do negócio celebrado com Bento (é o mais provável, atendendo a que António pensava que Bento não respondera), o aluno deve, ainda, ponderar a existência de responsabilidade pré-contratual de António perante Carlos (havendo mais danos de Carlos).

II

2. Uma semana depois destes factos, Dulce vem a saber que o Manu12 foi cancelado a 20 de Abril (como constava do *site*, em sueco). Vai falar com Elisa e diz-lhe que tudo o que fizeram foi uma farsa, que a entrega dos 800€ nem sequer consta de documento autenticado, pelo que pretende devolver os manuscritos e receber os 800€. Elisa recusa-se. Quem tem razão? (4 valores)

- 2.1. O aluno deve identificar a simulação objectiva praticada no negócio entre Dulce e Elisa:
- 2.1.1. Evidenciado a presença, no caso, dos 3 elementos da simulação;
 - 2.1.2. Apresentando o valor do negócio simulado (a compra e venda dos manuscritos) – art. 240.º, n.º 2 – e do negócio dissimulado (o aluguer dos manuscritos) – art. 241.º;
- 2.2. Relativamente ao negócio dissimulado, o aluno deve afirmar a validade formal do contrato de aluguer, por aplicação do disposto no art. 241.º, n.º 2, e no art. 219.º. A inobservância da forma de documento particular autenticado, mesmo que tivesse sido considerada forma convencional, não determina a invalidade do negócio que não a observou (art. 223.º, n.º 1, *in fine*).
- 2.3. O aluno deve, ainda, quanto ao negócio dissimulado, identificar a existência de um erro sobre os motivos (art. 252.º, n.º 1), excluindo as outras modalidades de erro-vício;
- 2.4. O aluno deve aplicar ao caso o regime do erro sobre os motivos e concluir que o negócio de aluguer é válido.



2.5. Explicita-se que mesmo que Elisa conhecesse o objectivo de Dulce (inscrever-se no Manu12), não deu o seu acordo relativamente à essencialidade do motivo de Dulce.

3. Dulce pretende reaver os 5.000€ da “inscrição”, mas é surpreendida pela resposta da AAS que lhe diz que não se tratou de uma inscrição, mas, sim, de uma doação – aliás, há usada na aquisição de produtos alimentares. *Quid iuris?* (4 valores)

3.1. O aluno deve identificar um erro obstáculo no comportamento de Dulce: Dulce queria ter feito uma inscrição no Manu12 e, por falta de compreensão da língua, declarou uma doação de 5.000€ a favor dos refugiados.

3.2. O aluno deve aplicar o regime revelado pelo art. 247.º e concluir pela validade da doação por falta de conhecimento e de dever de conhecer a essencialidade, para Dulce, do elemento que incidiu o erro, por parte da AAS.

3.3. Não é admissível a aplicação ao caso da falta de consciência na declaração: Dulce pretendia celebrar *um* negócio jurídico. Explicita-se que na orientação do Senhor Prof. Menezes Cordeiro amplia-se o campo de aplicação do erro-obstáculo à custa da falta de consciência na declaração – e não o inverso.

III

4. Distinga interrupção e suspensão da prescrição, e comente a seguinte frase: “O reconhecimento do direito como facto interruptivo da prescrição é um negócio jurídico”. (3 valores)

4.1. O aluno deve distinguir a interrupção e a suspensão da prescrição. Explicita-se que *distinguir* não é apresentar a noção de cada uma das figuras.

4.2. O aluno deve comentar a frase. O comentário implica a apresentação de uma noção de negócio jurídico e, perante ela, a qualificação do reconhecimento do direito como facto interruptivo da prescrição.

4.3. Independentemente da noção de negócio jurídico adoptada, o reconhecimento não é um negócio jurídico. Na formulação da regência, o reconhecimento não é um acto de



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano Noite, 3 de Junho de 2022

110 minutos

auto-regulação de interesses que produza efeitos porque foi querido e de acordo com o que foi querido. Com frequência, o reconhecimento do direito é realizado com objectivos muito diferentes da interrupção da prescrição. Na formulação do Senhor Prof. Menezes Cordeiro, não existe liberdade de estipulação.

5. Apresente a noção de contrato real *quoad effectum*, e comente a seguinte frase: “A culpa *in contrahendo* por violação de deveres de informação não é aplicável a contratos celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais”. (4 valores)

- 5.1.** O aluno deve apresentar a noção de contrato real *quoad effectum* (negócio bilateral que produz efeitos reais, *i.e.*, regulados pelo ramo de Direitos Reais. É errada a noção de negócio bilateral cuja eficácia – real ou outra – se produz independentemente da entrega de uma coisa).
- 5.2.** O aluno deve concordar com a frase quanto aos deveres de informação relacionados com o teor das cláusulas contratuais e demonstrar que, perante o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 8.º da LCCG, a violação de desses deveres de informação não gera danos por as cláusulas em questão serem excluídas do contrato.
- 5.3.** Relativamente a deveres de informação relacionados com outros aspectos do contrato (por exemplo, com o objecto material do contrato), o disposto no art. 227.º aplica-se enquanto lei geral.